



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 137, DE 2011

Acrescenta os incisos XVIII e XIX ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a utilização de recursos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para pagamento de matrícula e mensalidades em instituições de ensino superior e técnico profissionalizante e dívidas inscritas em cadastros de inadimplentes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido dos incisos XVIII e XIX, com as seguintes redações:

“Art. 20.

.....
XVIII – pagamento de matrícula e mensalidades escolares, em instituições de ensino superior e técnico profissionalizante, inclusive saldo devedor de programas de crédito educativo, do trabalhador ou de seus dependentes, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ter renda não superior a cinco salários mínimos e contar com no mínimo 3 três anos de trabalho sob o regime do FGTS;*
- b) a instituição de ensino será obrigatoriamente credenciada pelo Ministério da Educação;*

- c) *cada trabalhador somente poderá realizar um único saque a cada período de 12 doze meses;*
- d) *o saque poderá ser utilizado para o pagamento de mensalidades vencidas e vincendas;*

Parágrafo Único - O Conselho Curador do FGTS estabelecerá anualmente os limites globais dos saques para as finalidades previstas do caput deste inciso, de modo que esse valor não ultrapasse a dez por cento do total do seu patrimônio líquido anual.

XIX- pagamento de dívidas do trabalhador, como pessoa física, de natureza civil, comercial, fiscal ou previdenciária, inscritas em cadastro de inadimplentes dos poderes públicos ou serviços de proteção ao crédito, observadas as seguintes condições:

- a) *o trabalhador deverá ter renda inferior a cinco salários mínimos e contar com no mínimo três anos de trabalho sob o regime do FGTS;*
- b) *cada trabalhador poderá realizar um único saque a cada período de doze meses.*
- c) *somente será autorizado o saque mediante transferência direta dos recursos da conta vinculada do trabalhador devedor para conta do respectivo órgão público credor ou para conta bancária indicada pelo credor privado, na forma do regulamento desta lei.*
- d) *não será permitida nenhuma outra movimentação na conta vinculada do trabalhador no FGTS até que seja comprovada mediante certidão o efetivo pagamento da dívida e a negativação do nome do trabalhador nos cadastros de inadimplentes do caput deste inciso.”*

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conquista constitucional do trabalhador brasileiro, é regido pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Essa norma limita a possibilidade de movimentação das contas vinculadas dos trabalhadores a dezessete hipóteses, que muitas vezes, nem têm relação com as questões de emprego e trabalho, razão e fundamento da criação do FGTS.

Muito embora o Fundo constitua uma “poupança forçada” do trabalhador, tem servido a muitas outras finalidades, apesar de louváveis, diga-se de passagem.

Não desconhecemos a importância do Fundo para o financiamento da habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, setores que dispõem de generosa parcela dos recursos do FGTS. Relatório da Caixa Econômica Federal aponta que em 2009, mais de R\$ 37 bilhões foram destinados a estes setores.

O mesmo Relatório indica ainda, que a arrecadação líquida do Fundo, com exceção de 2007, tem crescido ano a ano, chegando em 2009 a quase R\$ 7 bilhões.

Por outro lado, uma das maiores carências da população brasileira, tem sido a educação, em todos os níveis. Apesar do louvável trabalho das universidades públicas e de núcleos de excelência como os Centros Federais de Ensino Técnico, a grande maioria dos trabalhadores ainda tem que recorrer a instituições privadas, com mensalidades proibitivas para a maioria dos trabalhadores.

Tal dificuldade acaba por criar um perverso ciclo vicioso, em que a população de baixa renda permanece presa a um sistema público de educação de má qualidade, sem perspectiva de melhora no curto prazo, prejudicando assim a formação necessária para galgar melhores postos de trabalho e a conseqüente melhora em seu nível de salários e renda.

A presente proposta busca uma alternativa de recursos ao trabalhador que recebe até 05 salários mínimos, para o pagamento de matrículas e mensalidades escolares em instituições de ensino superior e ensino técnico profissionalizante, credenciadas pelo MEC. O que pretendemos é ajudar o trabalhador sem, entretanto prejudicar o papel que o FGTS tem historicamente exercido como fonte de recursos para financiamentos em setores vitais da economia.

Tivemos o cuidado de estipular um percentual do total dos saques por ano, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, a ser estabelecido pelo seu Conselho Curador, de modo que sejam preservada a capacidade de atendimento às demais finalidades do FGTS.

Por outro lado, o projeto visa também permitir que o trabalhador que tenha restrições ao crédito oferecido por bancos e pelo comércio em geral, em função de dívidas de natureza civil, comercial, fiscal ou previdenciária, possa também se valer dos recursos de sua conta vinculada ao FGTS, para quitá-las e dessa forma, ter novamente acesso ao crédito.

Entendemos que o crédito tem sido poderoso instrumento de estímulo à economia nacional que, por outro lado, a excessiva facilidade levou ao crescimento do número de inadimplentes. Esses inadimplentes, que por isso mesmo perderam acesso ao mercado de crédito formal, passam a recorrer a agiotas, que cobram taxas de juros escorchantes,

prendendo o trabalhador endividado a um ciclo interminável, levando-o a uma situação financeira insustentável.

Aliás, tem sido comum a prática de “acordos” firmados entre empregador e empregado, que simulam uma demissão sem justa causa, para que o trabalhador possa sacar o seu saldo no FGTS, muitas vezes em prejuízo do próprio trabalhador. Nesse sentido, o projeto trabalha na linha de coibir tal prática, na medida em que soluciona a questão financeira do trabalhador, preservando-lhe o emprego.

Ressalte-se neste sentido, que o trabalhador, especialmente o de mais baixa renda, tem extrema preocupação com o que costumeiramente chamamos de “nome na praça”. Normalmente, somente chega a ter seu nome com restrições nos serviços de proteção ao crédito, aquele que não teve mais nenhuma alternativa.

Por isso, preocupamo-nos em condicionar o saque apenas para o pagamento de dívidas regularmente inscritas em cadastro de inadimplentes dos poderes públicos ou em serviços de proteção ao crédito de âmbito nacional, como forma de atestar a veracidade da dívida, evitando fraudes. Da mesma forma, ficará vedada qualquer outra movimentação na conta vinculada do trabalhador, até que este comprove que o pagamento foi efetivamente realizado, mediante a apresentação de certidão fornecida pelas entidades de proteção ao crédito assim como dos poderes públicos administradores de tributos e da dívida ativa.

Nada mais justo, portanto, que o trabalhador possa ter acesso a esse valor, que afinal de contas é seu, para saldar dívidas que o estejam colocando em dificuldades, especialmente na obtenção de crédito.

Na esteira do que propomos em relação ao pagamento de mensalidades de curso superior, limitamos o saque aos trabalhadores com renda até cinco salários mínimos e a somente um saque por ano. Da mesma forma, para a própria proteção do trabalhador, a proposta impede o saque dos valores diretamente pelo empregado, obrigando a transferência bancária da conta vinculada ao FGTS para o tesouro público ou a conta do credor privado, na forma que dispuser o regulamento da lei.

Esperamos, pelas razões expostas, contar com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação desta iniciativa.

Sala das sessões,

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.036, DE 1990

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Regulamento

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea *i* do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998)

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente

vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998)

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XVI do caput deste artigo, indisponíveis por seus titulares. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda: (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o § 19 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, ou de cotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa

rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 9.635, de 1998)

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do caput deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências: (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

II - declaração por escrito, individual e específica, pelo trabalhador de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

(Á Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa))

Publicado no **DSF**, em 05/04/2011.